



Extrato da Ata n.º 386 da Comissão Diretiva do Alentejo 2020, realizada em 14 e setembro de 2015

Assunto: Deliberação sobre elegibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

“No âmbito da elegibilidade de despesas para o período de programação 2014-2020, a Comissão Diretiva deliberou aprovar a seguinte orientação:

Elegibilidade das despesas com Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Os princípios gerais subjacentes ao exercício do direito à dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos do imposto estão previstos nos artigos 19.º e 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA). Como regra geral, é dedutível (com exceção das situações enunciadas no art.º 21) todo o imposto suportado em bens e serviços adquiridos para o exercício de atividades económicas que para efeitos do imposto sejam tributadas, isentas com direito à dedução ou ainda não tributadas mas que conferem o direito à dedução.

Por sua vez, caso o imposto seja suportado na aquisição de bens ou serviços exclusivamente afetos a operações isentas sem direito à dedução ou a operações que em sede de IVA não se insiram no exercício de atividades económicas, não é, naturalmente admissível o exercício do direito à dedução.

Face ao disposto no n.º 1 do art.º 2 do CIVA considera-se atividade económica “Qualquer atividade de produção, comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas”. Conforme jurisprudência comunitária, estão fora deste conceito nomeadamente os dividendos de participações, mais-



valias resultantes da mera aquisição e alienação de participações, rendimentos de aplicações em fundos de investimento, etc.

Os sujeitos passivos que face ao disposto no at.º 20 do CIVA, no exercício da sua atividade realizam simultaneamente operações tributáveis que conferem o direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito, denominam-se sujeitos passivos mistos. Para estes sujeitos passivos o direito à dedução é incompleto, pois apenas podem deduzir o imposto suportado para a realização das operações que lhe conferem esse direito.

Assim sendo, conforme art.º 23, o direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços de utilização mista é efetuada do seguinte modo:

- Método da afetação real – para as operações fora do conceito de atividade económica (alínea a) do n.º 1 do art.º 23 do CIVA);*
- Método da afetação real ou Método da percentagem de dedução (pro rata) – para as operações decorrentes do exercício de uma atividade económica, parte da qual não confere o direito à dedução (n.º 2 do art.º 23 e alínea b) do n.º 1 do art.º 23 do CIVA).*

O Método da percentagem de dedução (pro rata) caracteriza-se pelo facto do direito à dedução ser proporcional ao valor das operações tributáveis e isentas com direito à dedução relativamente ao volume de negócios total.

Conforme descrito no n.º 4 do art.º 23 do CIVA a percentagem de dedução resulta de uma fração em que no numerador figura o valor anual, IVA excluído, das operações sujeitas a IVA e dele não isentas e das operações isentas com direito à dedução e no denominador o valor anual, IVA excluído, de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo no quadro de uma atividade económica, incluindo as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento.

De acordo com n.º 6 do art.º 23 do CIVA no decorrer de cada exercício para determinação do imposto dedutível, os sujeitos passivos aplicam ao imposto suportado nas aquisições de bens e serviços de cada período o pro rata provisório que é o definitivo do ano anterior.

Assim, a percentagem de dedução a aplicar durante o ano "n" é utilizada provisoriamente com base nas operações efetuadas em "n-1" (percentagem definitiva do ano "n-1"), procedendo-se no fim do ano "n" à respetiva regularização com base nos valores definitivos do próprio ano "n".

Temos assim que as deduções efetuadas com base no "pro rata provisório" são deduções provisórias pelo que devem ser regularizadas de acordo com o pro rata definitivo determinado pelas operações efetivas desse ano.

Posto este enquadramento, importa acautelar que as despesas que venham a ser consideradas elegíveis para efeitos de certificação à Comissão Europeia mantenham a sua integridade e estabilidade.

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro:

"(...)

12 – Não é despesa elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.(...)"

Considerando que na regulamentação geral não está estabelecida uma metodologia concreta para efeitos de aferição da validade da taxa de pro-rata do IVA e correspondente valor, importa adoptar procedimentos que permitam, por um lado, desempenhar de forma célere as tarefas conducentes ao pagamento aos beneficiários da comparticipação comunitária nas operações aprovadas e, por outro, garantir a elegibilidade das despesas.

Considerando ainda que a elegibilidade do IVA inerente a uma despesa à qual foi aplicado o método de dedução pró rata é passível de ser ajustado, e que será difícil garantir o cumprimento do nº 12 do art.º 15º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, delibera a Comissão Diretiva o seguinte:

- O valor do IVA associado às despesas apresentadas no âmbito das operações aprovadas apenas será elegível quando a entidade se encontrar no regime de afectação real, e tendo em conta o tipo de actividade desenvolvida.

- Para efeitos do ponto anterior a entidade deverá declarar qual o método de dedução aplicado às atividades integrantes da operação objeto de financiamento.

Decisão tomada por unanimidade."

Évora, 22 de outubro de 2015

O Presidente da Comissão Diretiva do Alentejo 2020



Roberto Pereira Grilo
Presidente da Comissão Diretiva
ALENTEJO 2020

Roberto Pereira Grilo